



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.721224/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.089 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 24 de abril de 2019
Assunto IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RICARDO DE CARVALHO ALVIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

1 - Confirme se a ciência do acórdão de primeira instância se deu em 10/09/2015, conforme Aviso de Recebimento dos Correios juntado às e-fls. 67;

2 - Confirme o domicílio tributário do recorrente constante dos cadastros da RFB à época da referida intimação.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 55/59) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 50/54), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 11.036,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02, 10/16), a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 62/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

O interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/12/2015 (e-fls. 74/84) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa, inicialmente, que o Sr. Ricardo de Carvalho Alvim faleceu no dia 28/01/2013, sendo nomeada inventariante do espólio a Sra. Rosana de Albuquerque Arlêo Alvim em 25/04/2013 nos autos do processo nº 0301919-64.2013.8.05.0103, conforme Termo de Compromisso de Inventariante anexo. Alega, contudo, que o espólio não foi devidamente notificado da decisão do julgador de primeira instância.

- Expõe que se insere nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte das decisões em procedimentos administrativos. A sua ausência implica a nulidade do Ato. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal e a sua indicação diretamente como devedor é indispensável na hipótese dos autos.

- Requer a regularização do presente feito com a substituição processual, excluindo do pólo passivo o Sr. Ricardo de Carvalho Alvim e incluído o seu espólio, em consequência, a devolução do prazo para a admissibilidade do presente recurso e o seu regular processamento em segunda instância.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Entende que os documentos já apresentados são hábeis a confirmar a despesa glosada e assevera que no Brasil não há lei que vede o pagamento de despesas médicas ou qualquer outra despesa com dinheiro em espécie.

- Afirma que todos os recibos contêm a identificação completa do paciente, bem como os dados do profissional emitente, tais como nome, endereço, inscrição no CPF e no Conselho de Medicina competente. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Alega que há presunção de fraude mesmo quando os recibos e as notas atendem todos os requisitos dispostos na legislação e nas instruções normativas. Aduz que cabe ao fiscal, se pensar que há fraude, comprová-la e não simplesmente glosar despesas médicas legalmente declaradas pelos contribuintes, com recibos, relatórios médicos e mesmo reafirmações dos médicos declarando a prestação do serviço e o recebimento dos valores.

- Sustenta que a decisão administrativa desconsiderou diversos princípios jurídico-tributários como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e contraditório.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Preliminarmente, impõe-se analisar a preliminar de tempestividade suscitada pelo recorrente.

Do exame dos autos, depreende-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada em 10/09/2015, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 67).

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9 abaixo reproduzida:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não obstante, consta do Recurso Voluntário a alegação de que o sujeito passivo faleceu em 28/01/2013 e que seu espólio não foi devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o que fere o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em vista do exposto, faz-se necessário confirmar junto à RFB se a ciência da decisão de piso por via postal foi devidamente realizada, ou seja, se a intimação foi enviada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo à época, qual seja o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais, nos termos do art. 23, inciso II e §4º, do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1 - Confirme se a ciência do acórdão de primeira instância se deu em 10/09/2015, conforme Aviso de Recebimento dos Correios juntado às e-fls. 67;

2 - Confirme o domicílio tributário do recorrente constante dos cadastros da RFB à época da referida intimação.

Processo nº 13558.721224/2011-65
Resolução nº **2002-000.089**

S2-C0T2
Fl. 108

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada, com reabertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll